# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2012 00 2 020495-0 — TJDFT, Diário de Justiça, de 20/6/2013 e de 11/12/2015.

## **LEI Nº 4.935, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre as diretrizes para criação de unidades residenciais urbanas para produção de flores em escala comercial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para criação de unidades residenciais urbanas para produção de flores em escala comercial.

Parágrafo único. A produção de flores em áreas urbanas tem por objetivo a melhoria da renda da população carente em bases sustentáveis.

- **Art. 2º** A atividade de produção de flores em áreas urbanas fica denominada, para os fins desta Lei, de floricultura urbana.
- **Art. 3º** A floricultura urbana é o conjunto de atividades que envolvam o cultivo de flores para fins comerciais em área urbana e periurbana.
  - **Art. 4º** A floricultura urbana se dará em áreas privadas do Distrito Federal.
  - **Art. 5º** São objetivos da floricultura urbana:
  - I gerar empregos e renda;
  - II abastecer o mercado local de flores;
  - III melhorar a qualidade de vida das populações;
- IV promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular solidária e fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;
- V estimular práticas orgânicas de cultivo e beneficiamento que previnam,
  combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas;
- VI proteger a flora, a fauna e a paisagem natural e ter como referência a agricultura orgânica;
- VII estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente os resíduos orgânicos;
  - VIII aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados;
  - IX promover a realização de diagnósticos urbanos participativos;



# **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- X estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à miséria e à exclusão social, por meio da floricultura urbana.
  - **Art. 6º** São instrumentos de apoio à floricultura urbana:
  - I o crédito agrícola;
  - II a educação e a capacitação;
  - III a pesquisa e a assistência técnica;
  - IV a certificação de origem e de qualidade de produtos.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 2012 124º da República e 53º de Brasília

### **AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 3/9/2012.